SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104161 - SP (2026/0225255-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO AUGUSTO XAVIER SARUBO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva por roubo majorado, com pedido de provimento para concessão de alvará de soltura e julgamento pelo Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade da medida cautelar em relação aos fatos; e (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão diante de alegadas condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva está lastreada em elementos concretos, incluindo extrações telemáticas, registros de conversas, transferência via PIX e identificação da divisão de tarefas na empreitada criminosa, o que evidencia a materialidade e indícios suficientes de autoria.
4. O *periculum libertatis* está presente diante da necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, demonstrada pelo *modus operandi* com emprego de armas de fogo, restrição da liberdade das vítimas e sofisticação da execução.

Documento eletrônico VDA60523616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 050c8503-d094-48a8-b318-6fcdc56c0488

5. A gravidade concreta da conduta e a atuação coordenada do grupo, com referência a confrontos armados e apreensão de fuzis e coletes balísticos por corréus, revelam risco de reiteração delitiva e justificam a custódia cautelar.
6. A contemporaneidade exigida pela lei processual refere-se à atualidade dos motivos que justificam a segregação, e não ao momento do fato, estando presentes razões atuais que recomendam a prisão preventiva.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e a eficácia da persecução penal, diante do risco concreto identificado.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, mantendo-se a proporcionalidade da medida no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 050c8503-d094-48a8-b318-6fcdc56c0488

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104161 - SP (2026/0225255-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO AUGUSTO XAVIER SARUBO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva por roubo majorado, com pedido de provimento para concessão de alvará de soltura e julgamento pelo Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade da medida cautelar em relação aos fatos; e (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão diante de alegadas condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva está lastreada em elementos concretos, incluindo extrações telemáticas, registros de conversas, transferência via PIX e identificação da divisão de tarefas na empreitada criminosa, o que evidencia a materialidade e indícios suficientes de autoria.
4. O *periculum libertatis* está presente diante da necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, demonstrada pelo *modus operandi* com emprego de armas de fogo, restrição da liberdade das vítimas e sofisticação da execução.

Documento eletrônico VDA60248906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 68750866-4dc1-4117-bcdf-0c9799833272

5. A gravidade concreta da conduta e a atuação coordenada do grupo, com referência a confrontos armados e apreensão de fuzis e coletes balísticos por corréus, revelam risco de reiteração delitiva e justificam a custódia cautelar.
6. A contemporaneidade exigida pela lei processual refere-se à atualidade dos motivos que justificam a segregação, e não ao momento do fato, estando presentes razões atuais que recomendam a prisão preventiva.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e a eficácia da persecução penal, diante do risco concreto identificado.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, mantendo-se a proporcionalidade da medida no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO AUGUSTO XAVIER SARUBO contra decisão (fls. 577-585) que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática de roubo majorado em 12/02/2025, no âmbito de inquérito policial que apurou a subtração de joias e relógios. A prisão preventiva do agravante foi decretada pela Vara das Garantias da 10ª Região Administrativa Judiciária de Sorocaba/SP, com expedição de mandado. Há informação do agente encontrar-se recolhido no Anexo de Detenção Provisória de Iperó/SP desde 18/03/2026.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, por se apoiar em afirmações genéricas acerca da gravidade do delito e da garantia da ordem pública.

Sustentou que não há contemporaneidade da medida cautelar, apontando o lapso temporal entre os fatos supostamente praticados em fevereiro de 2025 e o decreto prisional.

Argumentou que o agravante possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, o que permitiria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do agravante.

Na decisão de fls. 577-585, deneguei o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60248906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 68750866-4dc1-4117-bcdf-0c9799833272

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante responde pela suposta prática de roubo majorado em 12/02/2025, no âmbito de inquérito policial que apurou a subtração de joias e relógios. A prisão preventiva do agravante foi decretada pela Vara das Garantias da 10ª Região Administrativa Judiciária de Sorocaba/SP, com expedição de mandado. Há informação do agente encontrar-se recolhido no Anexo de Detenção Provisória de Iperó/SP desde 18/03/2026.

Nas razões do *writ*, a Defesa apontou a fundamentação genérica do decreto prisional quanto à gravidade do delito e à ordem pública. Argumentou a ausência de contemporaneidade com os fatos de fevereiro de 2025 e destacou as condições pessoais favoráveis do agravante. Por fim, requereu a revogação da prisão, com a expedição de alvará de soltura, ante a suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a

Documento eletrônico VDA60248906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 68750866-4dc1-4117-bcdf-0c9799833272

demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 51/57; grifamos):

> *A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.*
> *Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que, em 17/03/2026, decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:*
>
> > *Cuida-se de representação ofertada pela Autoridade Policial, na qual requer a decretação de prisão preventiva em desfavor de GABRIEL MOTA MARQUES, RODRIGO RAMOS DOS SANTOS, JOSÉ ALEXANDRE MAHMAD, JOÃO AUGUSTO XAVIER SARUBO, FELIPE BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS PACHECO DOS SANTOS e ALEXANDRE DA SILVA GONÇALVES, bem como quebra de sigilo telemático e expedição de mandado de busca e apreensão com cláusula de adesividade, pelo suposto cometimento do crime de* ***roubo majorado (art. 157, §2º, II e V e §2º A, I, do Código Penal).***
> > *Conforme consta dos autos, no dia 12/02/2025, por volta das 18h30min, indivíduos armados ingressaram na residência situada na Rua Waldemar Ferreira, nº 111, Jardim São Paulo, Tatuí/Sp, mediante ameaças, restringindo a liberdade dos moradores, amarrando-os e confinando- os e subtraíram bens de valor, cujo montante revelou-se expressivo.*
> > ***Iniciadas as diligências, apurou-se a presença de dois veículos nas imediações da residência da vítima e em vias próximas, sendo identificados uma Toyota Hilux branca e um Fiat Argo branco, passando as investigações a concentrarem-se na identificação dos usuários efetivos dos veículos e na verificação de eventuais vínculos com outros procedimentos investigativos em andamento na unidade policial.***
> > *No curso de investigação distinta foram apreendidos aparelhos celulares em cumprimento a mandado judicial de Gabriel Mota Marques e* ***João Augusto Xavier Sarubo*** *e, posteriormente autorizada a extração do conteúdo dos dispositivos eletrônicos. Foi observada pertinência temático com o roubo objeto do Inquérito relativo à presente cautelar, sendo deferido o compartilhamento de das provas, de modo que a investigação atingiu novo patamar proba*
> > *tório, permitindo a identificação progressiva de indivíduos potencialmente envolvidos. No aparelho celular da marca modelo iPhone, vinculado a GABRIEL MOTA MARQUES foi localizado arquivo audiovisual contendo gravação realizada no interior da residência da vítima em momento anterior ao roubo ocorrido em 12 de fevereiro do corrente ano, evidenciando acesso prévio ao imóvel. No mesmo*

Documento eletrônico VDA60248906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 68750866-4dc1-4117-bcdf-0c9799833272

aparelho foi encontrada fotografia na qual aparece RODRIGO RAMOS DOS SANTOS portando significativa quantia em dinheiro em espécie, ao lado de frasco com teste de ouro, sendo possível sua identificação por características físicas visíveis, notadamente tatuagem. Ainda na conta em nuvem vinculada a GABRIEL foi localizada imagem do veículo FIAT/ARGO branco, automóvel que já havia sido identificado nas diligências iniciais por meio da análise de imagens de monitoramento captadas nas imediações da residência da vítima em horário compatível com a prática delitiva. A presença da fotografia do FIAT/ARGO na conta associada ao investigado estabelece conexão direta entre os elementos colhidos na investigação de campo e o conteúdo digital extraído.

Foram identificados logs de comunicações provenientes do aplicativo WhatsApp.

(...)

No mesmo dispositivo foram localizadas conversas entre GABRIEL e JOÃO AUGUSTO XAVIER SARUBO, nas quais tratam da venda de relógios e joias, surgindo, ainda, no contexto das conversas, menção à participação de RODRIGO RAMOS DOS SANTOS e JOSÉ ALEXANDRE MAHMAD, vulgo "TALISMÃ".

Também foram identificadas conversas entre GABRIEL e FELIPE BERNARDO DE OLIVEIRA, nas quais tratam do veículo mencionado como SW4, demonstrando preocupação quanto à sua possível localização, discutindo contratação de guincheiro para transporte, mencionando "peça" em contexto relacionado a arma e citando MARITACA, PACHECO, RODRIGO e TALISMÃ (MAHMAD).

No aparelho vinculado a JOÃO AUGUSTO XAVIER SARUBO, bem como nos dados armazenados em nuvem associados à sua conta, foram encontrados elementos que corroboram e complementam as informações extraídas do dispositivo de GABRIEL.

No dia 21/02/2025 JOÃO AUGUSTO recebeu valores oriundos da venda das joias e relógios subtraídos, por meio de transferência PIX realizada por RODRIGO.

(...)

No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Já o periculum in mora compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (CPP, art. 312).

Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do caderno probatório, a autoridade policial apresentou os documentos de fls. 88/326, onde se demonstra os fatos descritos na representação.

Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente, e expressa-se na garantia da ordem pública (por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Documento eletrônico VDA60248906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 68750866-4dc1-4117-bcdf-0c9799833272

(...)
A garantia da aplicação penal (seja ela material ou processual) significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir, aplicando a sanção devida ao infrator.
Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga do(a) indigitado(a).

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade de manutenção da custódia cautelar conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal , para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Demais disso, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar ampara-se, também, na gravidade do delito perpetrado, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada pelo MM. Juízo, principalmente quando se trata de crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa.
Da mesma forma, não há como acoroçoar a alegação de ausência de contemporaneidade a autorizar a manutenção da custódia cautelar (...).

O ordenamento processual penal preconiza que a segregação cautelar, medida de natureza excepcional, exige a concomitância do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, reitero que o *fumus comissi delicti,* consubstanciado na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, encontra-se demonstrado pelos elementos informativos colhidos. A quebra de sigilo telemático e o cruzamento de dados de geolocalização revelaram uma divisão de tarefas na empreitada criminosa.

Conforme pontuado no acórdão impugnado, competia ao agravante, em tese, a organização logística do crime e a subsequente guarda e alienação das joias e dos relógios de luxo subtraídos.

Reafirmo que o *periculum libertatis* manifesta-se na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado revelam acentuada periculosidade social do grupo criminoso, o qual, mediante o uso ostensivo de armas de fogo de grosso calibre (fuzis), teria restringido a liberdade dos ofendidos por cerca de uma hora, infligindo-lhes agressões físicas e confinando-os em um armário.

A sofisticação da infração e o fato de corréus terem se envolvido em subsequente confronto armado contra policiais militares, ocasião em que foram

Documento eletrônico VDA60248906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 68750866-4dc1-4117-bcdf-0c9799833272

apreendidos fuzis e coletes balísticos, demonstram que a restituição da liberdade do agravante representa risco de reiteração delitiva e grave perturbação à paz social.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Conforme precedentes desta Corte Superior, "a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).*
> *2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. A propósito, destacaram as instâncias de origem "a gravidade concreta da conduta em tese praticada, consistente em supostamente se associar aos co-denunciados para, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, subtrair valiosa carga de arroz" (e-STJ fl. 23).*
> *No mesmo caminhar, salientou o Ministério Público Federal, em seu parecer, "que a prisão preventiva do réu está devidamente fundamentada no risco à ordem pública, face ao perigo da reiteração criminosa, inclusive decorrente da gravidade concreta da conduta imputada ao ora paciente que, associado com outros seis agentes, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, subtraiu uma valiosa carga de 30 toneladas de arroz" (e-STJ fl. 597).*
> *Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo circunstanciado. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.*
> *Precedentes.*
> *3. Acerca da contemporaneidade da medida excepcional, esclareceu o colegiado local que, após o registro da ocorrência, iniciaram-se as investigações que redundaram na decretação da prisão temporária do agravante em novembro de 2024, a qual foi convertida em preventiva em 8 de janeiro de 2025. Tais circunstâncias evidenciaram o devido respeito à regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados e a decretação de custódia preventiva. Precedentes.*
> *4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do réu, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*

Documento eletrônico VDA60248906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 68750866-4dc1-4117-bcdf-0c9799833272

5. A via estreita do habeas corpus não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).
6 . Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.001.999/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MP PELA APLICAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. No termo da audiência de custódia, o Ministério Público havia se posicionado pela concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação de cautelares alternativas. Todavia, entendeu o juízo pela conversão do flagrante em prisão preventiva.
2. A Sexta Turma desta Corte Superior fixou entendimento no seguinte sentido: ainda que, na audiência de custódia, o Ministério Público tenha requerido a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, não há falar em decretação da prisão de ofício, haja vista que "é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, no caso, a cautelar máxima de prisão preventiva, o que não representa atuação ex officio, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 764.022/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).
3. No caso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que, em via pública, o agravado e um comparsa praticaram o crime de roubo em concurso de agentes e empregaram grave ameaça contra as vítimas, mediante o uso de facas.
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face da gravidade concreta da conduta e do modus operandi empregado na prática do delito.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Agravo regimental provido para restabelecer a prisão preventiva do agravado.
(AgRg no HC n. 891.141/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Documento eletrônico VDA60248906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 68750866-4dc1-4117-bcdf-0c9799833272

Mantenho o entendimento de que a alegação de ausência de contemporaneidade não merece prosperar.

Consoante jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior, a contemporaneidade exigida pela lei processual diz respeito à atualidade dos motivos ensejadores da segregação cautelar, qual seja o risco à ordem pública, e não ao momento da prática criminosa em si.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO À QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA INFRAÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA SOBRE O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO PREVENTIVA.*
> *1. O recurso ordinário em habeas corpus é inadmissível quanto à alegação de ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, pois a questão não foi apreciada no acórdão recorrido e, portanto, não pode ser objeto de recurso, como se infere do art. 105, II, in fine, da Constituição da República.*
> *2. A decretação da prisão preventiva sem prévia oitiva do recorrente não caracteriza violação do contraditório, considerando o perigo de ineficácia da medida, conforme ressalva do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, o qual se constata em vista da informação de que o recorrente atualmente está foragido.*
> ***3. A contemporaneidade dos motivos que determinaram a prisão preventiva não está necessariamente vinculada à data do crime, mas à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, com grave ameaça por uso de arma de fogo e concurso de agentes, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.*
> *5. As condições pessoais favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas diante da insuficiência destas para garantir a ordem pública.*
> *6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
> *(RHC n. 221.076/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)*

Repiso que a manutenção da prisão preventiva alinha-se ao princípio da proporcionalidade. Diante do manifesto risco à coletividade, não se pode privilegiar o direito individual à liberdade em detrimento da segurança e da ordem pública. Resta

Documento eletrônico VDA60248906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 68750866-4dc1-4117-bcdf-0c9799833272

patente, portanto, a insuficiência e inadequação da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), mostrando-se a constrição cautelar a via idônea, necessária e proporcional para resguardar o meio social no presente caso.

Com efeito, "*mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes*" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 68750866-4dc1-4117-bcdf-0c9799833272

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.161 / SP

Número Registro: 2026/0225255-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006559220258260624 15124384320258260378 20773173520268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO SIMOES
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO AUGUSTO XAVIER SARUBO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO XAVIER SARUBO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 502f74b7-842e-445d-a98a-aaa1aa539569

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 502f74b7-842e-445d-a98a-aaa1aa539569